



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1034/2019	JOÃO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA
	Relator	MAURÍCIO TUCCI / VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do profissional Eng. Agr. João Manoel Santos de Oliveira, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Resumo de Profissional: constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, não possui responsabilidade técnica ativa e está quite com anuidade até 2018, fl. 05.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 07-36.

Destaca-se da denúncia:

- cópia do auto de infração lavrado em face do profissional Eng. Agr. João Manoel Santos de Oliveira, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula;

- que em fiscalização a empresa Ourosafra Comércio Ltda - EPP, foi vistoriado o armazenamento de agrotóxico, sendo solicitado a apresentação de controle de estoque e a apresentação das notas fiscais de vendas e as respectivas receitas agronômicas, sendo constatado que em várias receitas não havia a indicação do local da aplicação. E foram encontradas aproximadamente 20 receitas agronômicas para algodão, cultura incomum para a região. A maior parte dessas receitas refere-se a uma área incomum de 0,33 hectares e mesmo diagnóstico, angiquinho. Solicitada a apresentação do comprovante de devolução de embalagens vazias. O funcionário não apresentou nenhum comprovante durante a fiscalização. (fl. 12).

- documento relativo a defesa do profissional, que afirma que houve um erro interno no sistema de emissão da receita, que não “puxou” os dados cadastrais na base de dados da requerente, assim como algumas delas saiu com a cultura diversa. E que estas falhas foram constatadas e corrigidas, não mais ocorrendo o fato noticiado, não sendo vendido o produto para a cultura em questão, ou seja, uma falha de sistemas e não venda e/ou preenchimento irregular. Afirma o profissional que não houve qualquer irregularidade na operação realizada pela empresa, pois o Engenheiro Agrônomo, responsável pelo diagnóstico e prescrição, efetuou os procedimentos de forma correta e coerente. (fls. 17-22).

- Decisão no processo da Secretaria da Agricultura destaca-se que foi analisada a defesa apresentada, entretanto “não há plantio de algodão na região tornando-se incorreto e incoerente o diagnóstico de pragas nesta cultura para posterior prescrição de agrotóxico” (fl. 26)

A UGI comunicou o interessado e o denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 38-41.

Em 20/08/2019 o profissional manifesta-se da denúncia, fls. 43-47:

- que a visita ao estabelecimento inspecionado se deu sem a presença do Responsável Técnico;
- que as irregularidades presente no Auto na verdade não passaram de equívoco por parte dos Agentes perante o desconhecimento falta de capacidade técnica dos funcionários que foram abordados no momento da inspeção;

- que o auto de infração foi recebido por funcionário que não tem poderes para firmar documentos e receber notificações;

- que houve um erro interno no sistema de emissão da receita, que não “puxou” os dados cadastrais na base de dados da empresa, assim como algumas delas saiu com a propriedade sem preenchimento;

- que as falhas foram corrigidas, e que foram falhas de sistema e não de venda e/ou preenchimento irregular e

- por fim pede o arquivamento da denúncia pois entende ter esclarecido os fatos e que nenhum prejuízo foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

causado aos produtores ou ao meio ambiente.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer conforme o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04 do Confea. (fl. 52)

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ...”*

II.2. – da Resolução nº 1004/03, do CONFEA, que “aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

II.3 – da Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

- I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;*
- II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;*
- III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;*
- IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

I – ao(s) denunciado(s) deverá (ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

(...)

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital”.

Parecer:

Considerando a resolução nº 1002/2002 do Confea, em seu art 8º a prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos qual o profissional deve pautar sua conduta.

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Considerando o art. 10º no exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional, que possa ressaltar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

Voto:

Voto para o encaminhamento do processo do profissional à Comissão de Ética, entendendo que o art. 10º em sua alínea c, e perante o acontecido, supõe má-fé, por parte do profissional. Haja vista, que não seria tão inocente deixando seus documentos com quem nunca sequer viu e nem conheceu conforme citou.

RELATO DO CONS. VISTOR

Histórico:

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do profissional Eng. Agr. João Manoel Santos de Oliveira, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, não possui responsabilidade técnica ativa e está quite com anuidade até 2018, fl. 05.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 07-36.

Destaca-se da denúncia:

- cópia do auto de infração lavrado em face do profissional Eng. Agr. João Manoel Santos de Oliveira, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula;

- que em fiscalização a empresa Ourosafra Comércio Ltda - EPP, foi vistoriado o armazenamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

agrotóxico, sendo solicitado a apresentação de controle de estoque e a apresentação das notas fiscais de vendas e as respectivas receitas agronômicas, sendo constatado que em várias receitas não havia a indicação do local da aplicação. E foram encontradas aproximadamente 20 receitas agronômicas para algodão, cultura incomum para a região. A maior parte dessas receitas referem-se a uma área incomum de 0,33 hectare e mesmo diagnóstico, angiquinho. (fl. 12)

- documento relativo a defesa do profissional, que afirma que houve um erro interno no sistema de emissão da receita, que não "puxou" os dados cadastrais na base de dados da requerente, assim como algumas delas saiu com a cultura diversa. E que estas falhas foram constatadas e corrigidas, não mais ocorrendo o fato noticiado, não sendo vendido o produto para a cultura em questão, ou seja, uma falha de sistemas e não venda e/ou preenchimento irregular. Afirma o profissional que não houve qualquer irregularidade na operação realizada pela empresa, pois o Engenheiro Agrônomo, responsável pelo diagnóstico e prescrição, efetuou os procedimentos de forma correta e coerente. (fls. 17-22)

- Decisão no processo da Secretaria da Agricultura destaca-se que foi analisada a defesa apresentada, entretanto "não há plantio de algodão na região tornando-se incorreto e incoerente o diagnóstico de pragas nesta cultura para posterior prescrição de agrotóxico" (fl. 26)

A UGI comunicou o interessado e o denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 38-41.

Em 20/08/2019 o profissional manifesta-se da denúncia, fls. 43-47:

- que a visita ao estabelecimento inspecionado se deu sem a presença do Responsável Técnico;
- que as irregularidades presente no Auto na verdade não passaram de equívoco por parte dos Agentes perante o desconhecimento ou falta de capacidade técnica dos funcionários que foram abordados no momento da inspeção;

- que o auto de infração foi recebido por funcionário que não tem poderes para firmar documentos e receber notificações;

- que houve um erro interno no sistema de emissão da receita, que não "puxou" os dados cadastrais na base de dados da empresa, assim como algumas delas saiu com a propriedade sem preenchimento;

- que as falhas foram corrigidas, e que foram falhas de sistema e não de venda e/ou preenchimento irregular e

- por fim pede o arquivamento da denúncia pois entende ter esclarecido os fatos e que nenhum prejuízo foi causado aos produtores ou ao meio ambiente.

O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer conforme o disposto no artigo 15 da Resolução 1008/04 do Confea. (fl. 52)

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando o Decreto Federal 4.074/02;

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA;

Considerando a Resolução 1004/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2559/13 do CREA/SP;

Considerando a Lei 7.802/89.

Considerando que em fiscalização a empresa Ourosafra Comércio Ltda - EPP, foi vistoriado o armazenamento de agrotóxico, sendo solicitado a apresentação de controle de estoque e a apresentação das notas fiscais de vendas e as respectivas receitas agronômicas, sendo constatado que em várias receitas não havia a indicação do local da aplicação. E foram encontradas aproximadamente 20 receitas agronômicas para algodão, cultura incomum para a região. A maior parte dessas receitas referem-se a uma área incomum de 0,33 hectare e mesmo diagnóstico, angiquinho.

Considerando a defesa do profissional, que afirma que houve um erro interno no sistema de emissão da receita, que não "puxou" os dados cadastrais na base de dados da requerente, assim como algumas delas saiu com a cultura diversa. E que estas falhas foram constatadas e corrigidas, não mais ocorrendo o fato noticiado, não sendo vendido o produto para a cultura em questão, ou seja, uma falha de sistemas e não venda e/ou preenchimento irregular. Afirma o profissional que não houve qualquer irregularidade na operação realizada pela empresa, pois o Engenheiro Agrônomo, responsável pelo diagnóstico e prescrição,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

efetuou os procedimentos de forma correta e coerente.

Considerando que foram identificados na denúncia da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária os Engenheiros Agrônomos: Rafael de Melo Pereira e Kelly Jeovana Tasquini.

Voto

1) Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: artigo 8º inciso III e IV; 9º inciso I alínea “b”, 10º inciso I alínea “a” e inciso V da Resolução 1002/02, do Confea.”) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional do Eng. Agr. João Manoel Santos de Oliveira, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula;

2) Que sejam abertos processos individuais de ordem SF em nome dos Engenheiros Agrônomos que a apreçam na documentação relativa à denúncia da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária: Rafael de Melo Pereira e Kelly Jeovana Tasquini para que eles sejam notificados a registrar-se ou regularizarem seus registros perante o Conselho, e também para que recolham as respectivas ARTs de Cargo e Função e

3) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. João Manoel Santos de Oliveira, com cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea “c” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que o profissional declarou que “houve um erro interno no sistema de emissão da receita, que não “puxou” os dados cadastrais na base de dados da requerente, assim como algumas delas saiu com a cultura diversa. E que estas falhas foram constatadas e corrigidas, não mais ocorrendo o fato noticiado, não sendo vendido o produto para a cultura em questão, ou seja, uma falha de sistemas e não venda e/ou preenchimento irregular. Afirma o profissional que não houve qualquer irregularidade na operação realizada pela empresa, pois o Engenheiro Agrônomo, responsável pelo diagnóstico e prescrição, efetuou os procedimentos de forma correta e coerente.” Evidenciando a prática de acobertamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-569/2020	CREA-SP
	Relator	GTT FISCALIZAÇÃO / VALÉRIO LAURINDO

Proposta

Considerando a revisão do assunto concluímos:

Considerando que, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs são autarquias que surgiram a partir do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e são responsáveis pela verificação, fiscalização e aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais da engenharia, agronomia e geociências. As competências do Federal e dos Regionais estão na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando que, Sistema Confea/Crea é o conjunto formado pelo Confea e pelos CREAs atuando de forma associada e coesa em prol de um objetivo comum: zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do país, observados os princípios éticos profissionais.

Considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

Considerando que a legislação profissional prevê a aplicação de penalidades às pessoas físicas e pessoas jurídicas, constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de padronizar a interpretação e os procedimentos adotados pelos Creas quando do enquadramento dos infratores da legislação profissional;

Considerando que, cabe aos CREAs realizar a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, a partir da normatização exarada ou homologada pelo Confea, a exemplo dos atos normativos próprios dos Regionais.

Considerando que posição dos tribunais superiores a respeito da obrigatoriedade de contratação de Engenheiro Agrônomo pelo produtor rural para que a atividade agrícola na propriedade possa ocorrer de forma legal. Destacamos o acórdão de uma apelação impetrada pelo CREA do PR:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AGRICULTOR. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AGRÔNOMO. Cuidando-se de lavoura pertencente a trabalhador rural, plantio efetuado com recursos próprios, em propriedade do agricultor, não há falar em necessidade de contratação de agrônomo para o fim de orientação e fiscalização da lavoura, por absoluta falta de amparo legal. (TRF-4 - AC: 6556 PR 2006.70.03.006556-6, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/11/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2008)”.

Considerando a Decisão da CEA da reunião ordinário de no. 566 de 27/06/2019, a qual transcrevemos: “DECIDIU: Aprovar o parecer do vistor, excluindo o item 02, com a seguinte redação: Em razão de todo exposto, informar a consulente que: 1) O sistema Crea/ Confea tem como finalidade de somente e tão somente, fiscalizar os profissionais que atuam sob sua jurisdição. Quais sejam, os engenheiros dentre eles o engenheiro agrônomo; 2) Em regra, não existe nenhuma previsão legal que obrigue a contratação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

engenheiro agrônomo ou qualquer outro profissional com conhecimento afim, pelo produtor rural para responder tecnicamente pela atividade de produção agrícola; 3) No caso da produção de sementes e mudas, o produtor deverá fazer sua inscrição junto ao RENAME e para isso será obrigatória a contratação de profissional com conhecimento técnico na área agrária, sendo este engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, para atuar como responsável técnico pela atividade da produção. 4) Neste caso o responsável técnico deverá estar devidamente registrado no sistema Confea/Crea e 5) A contratação de técnico especializado, seja engenheiro SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP SÚMULA DA 565ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA 4 agrônomo, engenheiro florestal, agrícola ou qualquer outro que tenha conhecimento técnico com a produção agrícola, é de livre opção por parte do produtor rural.”

Considerando que, a SUPFIS encaminhou questionamento por e-mail:

1. Há alguma restrição da Câmara Especializada de Agronomia quanto à fiscalização junto aos "Produtores Rurais" (Abertura de Processos de Ordem SF e lavratura de Autos de Infração para as irregularidades eventualmente identificadas)?
2. O Produtor Rural que possui "CNPJ Rural" no caso de infração, deve ser enquadrado na "alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66 ou no "artigo 59" da referida Lei?

ENTENDIMENTO DO GTT FISCALIZAÇÃO

1. Há restrições em fiscalizar o Produtor rural, no entanto devemos fiscalizar as atividades por eles desenvolvidas.

1.2 Para as atividades realizadas por produtores rurais de pequeno porte, com CNPJ, mão de obra familiar e produção menos tecnicada, exige-se Responsável Técnico para consultoria/ assessoria, o qual deverá emitir ART. No caso de autuação deve-se enquadrar na alínea 'a' do Art 6 da Lei nº 5.194, de 1966, o qual subscrevemos:

(...)

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

2. A propriedade com atividades de caráter empresarial, produção tecnicada, além da exigência de Responsável Técnico para consultoria/assessoria, que deverá emitir ART, deve-se registrar no Sistema CREA. No caso de autuação deve-se enquadrar na Art 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

LEGISLAÇÃO

- DECISÃO NORMATIVA 74/04

Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

II - Pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

III - Pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

(...)

V - Pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e

- Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Decisão Plenária nº PL-1224/2004 do CONFEA, que decidiu posicionar-se pela rejeição de Projeto de Lei nº 3.299/2004, que acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, permitindo ao produtor rural plantar sem assistência técnica de agrônomo, nas condições em que especifica.

- Decisão de plenária Nº 2108/2015, que manteve a notificação nº 2010/8-309431-001, por infração à alínea "a", do art. 6º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, contra pessoa física leiga, Robert Assaad Ei Sarraf, por exercer atividade da agronomia, no projeto de implantação e assistência de florestamento/reflorestamento de pinus no endereço supramencionado, sem possuir comprovação de profissional legalmente habilitado.

RELATO DO CONS. VISTOR**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA com o questionamento da SUFIS:

- 1. Há alguma restrição da Câmara Especializada de Agronomia quanto à fiscalização junto aos "Produtores Rurais" (Abertura de Processos de Ordem SF e lavratura de Autos de Infração para as irregularidades eventualmente identificadas)?*
- 2. O Produtor Rural que possui "CNPJ Rural" no caso de infração, deve ser enquadrado na "alínea "a" do artigo 6º" da Lei 5194/66 ou no "artigo 59" da referida Lei?*

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 46, 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66.

Considerando a Lei 6.839/80.

Considerando a DN nº 74/04, do Confea.

Considerando a Resolução 1008/04, do Confea.

Voto:

1) Não existe restrição de fiscalização por parte da Câmara Especializada de Agronomia a qualquer tipo de empreendimento, obras ou serviços, nos termos da Lei 5.194/66.

2) Os produtores rurais possuem CNPJ em função de questões tributárias e atividades que desenvolvem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

em sua propriedade. Desta forma, o enquadramento, quando observada a infração, se dará de acordo com o apurado pela fiscalização, ou seja, se trata de pessoa física desenvolvendo atividades técnicas privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/ Creas, ou se trata de uma atividade empresarial, que necessita registro neste Conselho.

3) Destaca-se o Plano de fiscalização da CEA 2020, que definiu como prioridades da fiscalização:

1 - AGROQUÍMICOS: DEFENSIVOS AGRÍCOLAS OU AGROTÓXICOS;

2 - PRODUÇÃO DE SEMENTES, MUDAS, MATRIZES E TRANSPORTE VEGETAL e

3 - EMPRESAS DE PLANEJAMENTO, CONSULTORIA, ASSESSORIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-1327/2018	CREA-SP
	Relator	WILLIAM PORTELA / MARIA ANGELA PANZIERI

Proposta*Histórico:*

O processo teve início em 07 de novembro de 2018, com solicitação de informações técnicas sobre a "Habilitação Profissional para Assinatura de Laudo de Caracterização de Vegetação e Estudo de Fauna, conforme atribuição deste conselho", originado pela Agência da Cetesb de Mogi Guaçu. Solicita ainda, esclarecimentos sobre a habilitação profissional de um Engenheiro Civil – Urbanista, para o desenvolvimento das atividades acima descritas.

O próprio gerente da Agência cita a necessidade de "conhecimentos de formação técnica com formação em grade curricular de disciplinas como: fitossociologia, dendrometria, dendrologia, e práticas silviculturais, além de aspectos envolvendo zoologia e entomologia no caso específico de Laudo de Fauna". Cita ainda: "... no caso dos Projetos de Reflorestamentos, quase sempre há necessidade de prescrição do uso de fertilizantes, defensivos agrícolas, que conforme decisão do Confea 344/90 é atribuída aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, sendo que estes projetos são totalmente distintos dos projetos Urbanísticos para fins paisagísticos". (vide folha 03).

Nas folhas 06 À folha 10, verso e anverso, foram descritas as tabelas / atribuições do Engenheiro Civil, que não apresenta nenhuma das disciplinas acima citadas.

Em 07 de março o processo foi encaminhado à conselheira da Câmara Especializada de Engenharia Civil para relato.

No relato, às folhas 12 à 20, foram incluídas as legislações sobre as atribuições do Engenheiro Civil e Engenheiro de Fortificação, além das tabelas de Códigos das Atividades Profissionais dos mesmos.

À folha 23, a conselheira descreve o voto, respondendo tecnicamente que fica claro que: Engenheiro da modalidade Civil não possuem atribuição para as atividades questionadas, porém, em seu voto a conselheira relatora descreve que "Engenheiros Ambientais podem se responsabilizar por tais atividades, limitadas às suas atribuições".

Diante do exposto, é importante ressaltar que a realização das atividades: Elaboração de projetos de reflorestamento, Laudo de Caracterização de Vegetação e de fauna, exigem profundos conhecimentos de Fertilidade e adubação do solo, irrigação e drenagem, mecanização na agricultura; implementos agrícolas, fitotecnia, química agrícola, fitopatologia, taxonomia vegetal, fisiologia vegetal, silvicultura, zootecnia; melhoramento animal, nutrição animal, agrostologia, não observados nas grades de formação dos cursos de Engenharia Ambiental.

Ressalta-se ainda, que neste conselho não há modalidade com atribuição para elaboração de Laudo de Fauna silvestre. Os Engenheiros Agrônomos à possui, desde que se trate de Laudo de Fauna Doméstica, e este item não foi esclarecido pela Agência Ambiental.

Parecer:

Diante do exposto e analisando o material apresentado, acima citado:

Considerando todo o elenco de atividades descritas pela Agência Ambiental;

Considerando que para a realização das atividades elaboração de projetos de reflorestamento, laudo de vegetação e fauna citadas há a necessidade de conhecimento que adquirido em disciplinas específicas na grade curricular;

Considerando a impossibilidade de realização de atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento sem a aplicação de fertilizantes e corretivos de solo, além da aplicação de defensivos agrícolas para os tratamentos fitossanitários;

Considerando a impossibilidade de realização de atividades de laudo de vegetação e de fauna sem conhecimentos de taxonomia vegetal, silvicultura, zoologia, entre outros já citados;

Considerando que existem outros processos já relatados pela CEEC, em que foram vetadas estas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

atividades ao Engenheiro Ambiental (decisão anexa)

Considerando que os Engenheiros Cíveis e Engenheiros Ambientais, em face de suas grades curriculares, não possuem conhecimentos de aplicação de fertilizantes e corretivos de solo, além da aplicação de defensivos agrícolas para os tratamentos fitossanitários, necessários para a elaboração de projetos de reflorestamento e laudo de vegetação.

Vale ressaltar que, embora o despacho deste processo contenha a data de entrega em 09/03/2020, o mesmo só ocorreu em 15/10/2020, via UGI de São José dos Campos, provavelmente devido à Pandemia do Corona vírus.

Voto:

1 – Os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais possuem atribuição para realização das atividades de elaboração e execução de projetos de reflorestamento, elaboração de laudo de vegetação.

2 – Que o processo retorne à Câmara Especializada de Engenharia Civil para eventual reanálise do assunto, face ao exposto neste parecer.

RELATO DO CONS. VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-1331/2019	<i>LUIZ HENRIQUE MARCHETTI MANCASTROPPI</i>
	Relator	VALDEMAR DEMÉTRIO / VALÉRIO LAURINDO

Proposta**1.HISTÓRICO**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia apresentada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária solicitando providências, deste Conselho, em relação ao profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, por "prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula".

A Fls. 3-46, há a denúncia apresentada pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária ao CREA SP.

Destacam-se da denúncia:

A Fls. 05, há cópia do auto de infração de AGROTOXICOS E AFINS, lavrado em face do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula; A Fls. 06 há o Relatório Circunstanciado de Ocorrência, do qual se destaca: Os receituários apresentam preenchimento com falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada, cultura existente na propriedade (citrus e álamo).

A Fls. 16-23 há a defesa apresentada pelo profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, ao CDA, da qual se destaca: - que o fiscal deveria primeiramente orientar o averiguado para sanar a irregularidade; - que as receitas 16515 e 16905, que estão apensadas respectivamente às Fls.24 e 28, apresentam a falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada;

- Que nas receitas 17161 e 17162, , que estão apensadas respectivamente às Fls.29 e 230, há prescrição de produtos para cultura inexistente na propriedade;*
- Que as irregularidade cometidas não tiveram o intuito de prejudicar, fraudar ou por qualquer outro motivo nocivo ou doloso;*
- Que o tipo de aplicação do STANDAK vai depender do produtor de semente de milho, entretanto o volume por hectare que deveria ser utilizado era de 50 mililitros por hectare;*
- Que as culturas constantes das receitas 17161 e 17162, ou seja, citrus e álamo, inexistem na fazenda, isto ocorreu devido a falta de atenção no momento do preenchimento do receituário;*
- Que o produto HAITEN que conta na receita 17162, não é necessária a emissão de receita para este tipo de produto desde o início do mês de dezembro de 2017 e a aquisição do produto se deu em 13.12.17, portanto não havia necessidade de receita, portanto não há o que se falar em cometimento de infração, uma vez que é de livre comércio;*
- Que foi expedida uma carta pelo administrador da fazenda conformando que os produtos adquiridos foram devidamente utilizados na cultura do milho;*
- Que está a disposição a sanar os equívocos e*
- Por fim solicita que o auto de infração não prospere.*

A Fls. 43 há informação de que a defesa foi indeferida e foi determinada a aplicação da pena de Advertência.

A Fls. 47 há o "Resumo de Profissional", consta que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5o da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019.

A Fls. 48 -107 há 104 ARTS emitidas pelo profissional:

- A Fls. 48 - 77. 52 ARTs emitidas no dia 10/11/2017;

- A Fls. 78 - 107 52 ARTs emitidas no dia 13/12/17.

A Fls. 108-109, a UGI de Taubaté comunicou ao interessado e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

respeito da denúncia.

A Fls. 110, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação.

2.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO ASSUNTO

2.1.LEI 5.194/1966, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

julgar as infrações do Código de Ética;

aplicar as penalidades e multas previstas;...”

2.2.DA RESOLUÇÃO N° 1004/03, DO CONFEA, QUE ‘APROVA O REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR.

“...Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional...”

2.3.DA INSTRUÇÃO N° 2559/13 DO CREA-SP, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA A TRAMITAÇÃO DE DENÚNCIAS E DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR NO CREA-SP:

“Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução n° 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

- se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;

- a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo n° 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento - AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional (is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos _ envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução n° 1.008/04 - Confea.

§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;

II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada; o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo n° 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo n° 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II - o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n°4 desta Instrução.

o ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;

o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

- Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

- Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo n° 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

- Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital..."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**3.PARECER**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia apresentada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária solicitando providências, deste Conselho, em relação ao profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, por "prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula".

Como analisado no processo, o referido profissional teve seu registro neste Conselho em 17/05/2010 e tem mostrado bom desempenho apresentando as ARTs.

Felizmente há segura interação entre Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária e este Conselho, no que tange à Instrução e Fiscalização dos profissionais concernentes à Câmara Especializada de Agronomia.

4.VOTO

Assim sendo, nosso voto é pelo atendimento às providências solicitadas pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária, qual seja a aplicação de Advertência.

RELATO DO CONS. VISTOR**Histórico:**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de denúncia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária em face do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula.

Denúncia apresentada pela CDA ao CREA SP, fls. 03-46.

Destaca-se da denúncia:

- Cópia do auto de infração lavrado em face do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula, fl.05;
 - Relatório Circunstanciado de Ocorrência, fl. 06, do qual destacamos: Os receituários apresentam preenchimento com falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada, cultura existente na propriedade (citrus e álamo).
- Defesa apresentada pelo profissional ao CDA, fls.16-23, da qual destacamos:
- que o fiscal deveria primeiramente orientar o averiguado para sanar a irregularidade;
 - que as receitas 16515 e 16905 apresentam a falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada;
 - que nas receitas 17161 e 17162 é a prescrição de produtos para cultura inexistente na propriedade;
 - que as irregularidade cometidas não tiveram o intuito de prejudicar, fraudar ou por qualquer outro motivo nocivo ou doloso;
 - que o tipo de aplicação do STANDAK vai depender do produtor de semente de milho, entretanto o volume por hectare que deveria ser utilizado era de 50 mililitros por hectare;
 - que as culturas constantes das receitas 17161 e 17162, ou seja, citrus e álamo, inexistem na fazenda, isto ocorreu devido a falta de atenção no momento do preenchimento do receituário;
 - que o produto HAITEN que conta na receita 17162, não é necessária a emissão de receita para este tipo de produto desde o início do mês de dezembro de 2017 e a aquisição do produto se deu em 13.12.17, portanto não havia necessidade de receita, portanto não há o que se falar em cometimento de infração, uma vez que é de livre comércio;
 - que foi expedida uma carta pelo administrador da fazenda conformando que os produtos adquiridos foram devidamente utilizados na cultura do milho;
 - que está a disposição para sanar os equívocos e
 - por fim solicita que o auto de infração não prospere.

Declaração do "... representante do falecido Sr. Antonio Coelho Guimarães e da Sra. Nair Antunes de França Guimarães, proprietários da Fazenda São José no bairro Água Branca no município de Pindamonhangada - SP, CNPJ 301.120.014/0001-68 venho por meio desta carta comunicar que solicitei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

receituário agrônomo ao Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique Marchetti Mancastropi para a compra dos defensivos Standak, Haite e Decis para a cultura do milho. E não para uso em outra cultura conforme consta nos receituários nº 16515, 16905, 17161 e 17162.”

Informação de que a defesa foi indeferida e foi determinada a aplicação da pena de Advertência, fl. 43. Resumo de Profissional”, constata-se que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019, fl. 47.

ARTS emitidas pelo profissional, fls. 48-107. ARTs emitidas no dia 10/11/2017, fls. 48-77 e emitidas no dia 13/12/17, fls. 78-107.

A UGI comunicou o interessado e o denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia, fls. 108-109. O processo foi encaminhado para à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação. (fl. 110)

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66;

Considerando o Decreto Federal 4.074/02;

Considerando a Resolução 1002/02 do CONFEA;

Considerando a Resolução 1004/03 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2559/13 do CREA/SP;

Considerando a Lei 7.802/89.

Considerando que segundo a fiscalização do Ministério da Agricultura os receituários apresentam preenchimento com falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada, cultura existente na propriedade (citrus e álamo).

Considerando a defesa da qual destacamos: - que as receitas 16515 e 16905 apresentam a falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada;

- que nas receitas 17161 e 17162 é a prescrição de produtos para cultura inexistente na propriedade;

- que as irregularidades cometidas não tiveram o intuito de prejudicar, fraudar ou por qualquer outro motivo nocivo ou doloso;

- que o tipo de aplicação do STANDAK vai depender do produtor de semente de milho, entretanto o volume por hectare que deveria ser utilizado era de 50 mililitros por hectare;

- que as culturas constantes das receitas 17161 e 17162, ou seja, citrus e álamo, inexistem na fazenda, isto ocorreu devido a falta de atenção no momento do preenchimento do receituário;

- que o produto HAITEN que conta na receita 17162, não é necessária a emissão de receita para este tipo de produto desde o início do mês de dezembro de 2017 e a aquisição do produto se deu em 13.12.17, portanto não havia necessidade de receita, portanto não há o que se falar em cometimento de infração, uma vez que é de livre comércio;

- que foi expedida uma carta pelo administrador da fazenda conformando que os produtos adquiridos foram devidamente utilizados na cultura do milho.

Considerando do “... representante do falecido Sr. Antonio Coelho Guimarães e da Sra. Nair Antunes de França Guimarães, proprietários da Fazenda São José no bairro Água Branca no município de Pindamonhangada - SP, CNPJ 01.120.014/0001-68 venho por meio desta carta comunicar que solicitei receituário agrônomo ao Engenheiro Agrônomo Luiz Henrique Marchetti Mancastropi para a compra dos defensivos Standak, Haite e Decis para a cultura do milho. E não para uso em outra cultura conforme consta nos receituários nº 16515, 16905, 17161 e 17162.”

Considerando que foram identificados na denúncia da Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Defesa Agropecuária os Engenheiros Agrônomos: Rafael de Melo Pereira, José Eduardo Costa Leme, Marialdo Correia de Araujo, Tatiana Oliveira Portes e Carlos Roberto Cainelli de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

Voto

1) Pelo encaminhamento do processo à comissão de ética profissional do CREA-SP, fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional: artigo 8º inciso III e IV; 9º inciso I alínea "b", 10º inciso I alínea "a" e inciso V da Resolução 1002/02, do Confea.) para parecer desta Comissão em relação a apuração de falta ética do profissional do Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi;

2) Que sejam abertos processos individuais de ordem SF em nome dos Engenheiros Agrônomos: Rafael de Melo Pereira, José Eduardo Costa Leme, Marialdo Correia De Araujo, Tatiana Oliveira Portes e Carlos Roberto Cainelli de Oliveira para que eles sejam notificados a registrar-se ou regularizarem seus registros perante o Conselho, e também para que recolham as respectivas ARTs de Cargo e Função e

3) Em processo próprio em nome do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, com cópias do presente processo, lavrar auto de infração por acobertamento – infração a alínea "c" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que declara que:

- as receitas 16515 e 16905 apresentam a falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada;
- nas receitas 17161 e 17162 é a prescrição de produtos para cultura inexistente na propriedade;
- as irregularidades cometidas não tiveram o intuito de prejudicar, fraudar ou por qualquer outro motivo nocivo ou doloso;
- o tipo de aplicação do STANDAK vai depender do produtor de semente de milho, entretanto o volume por hectare que deveria ser utilizado era de 50 mililitros por hectare;
- as culturas constantes das receitas 17161 e 17162, ou seja, citrus e álamo, inexistem na fazenda, isto ocorreu devido a falta de atenção no momento do preenchimento do receituário;
- o produto HAITEN que conta na receita 17162, não é necessária a emissão de receita para este tipo de produto desde o início do mês de dezembro de 2017 e a aquisição do produto se deu em 13.12.17, portanto não havia necessidade de receita, portanto não há o que se falar em cometimento de infração, uma vez que é de livre comércio;
- foi expedida uma carta pelo administrador da fazenda conformando que os produtos adquiridos foram devidamente utilizados na cultura do milho.

E a declaração do representante do falecido Sr. Antonio Coelho Guimarães e da Sra. Nair Antunes de França Guimarães, proprietários da Fazenda São José no bairro Água Branca no município de Pindamonhangada - SP

Evidenciando a prática de acobertamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-710/2019 V2	RICARDO MICHAEL DE MELO SIXEL
	Relator	LUIZ FABIANO PALARETTI

Proposta**BREVE HISTÓRICO**

Encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia: requerimento de Certidão de Acervo Técnico - Engenheiro Florestal Ricardo Michael de Melo Sexel.

Anotação de responsabilidade técnica nº 28027230191098866 (fl. 03) de 30/08/2019: Atividade Técnica: Execução – Elaboração de Processos de Outorga de Direito e uso de Recursos Hídricos – 15 unidades; Execução – Instalação de Medidores de Água – 04 unidades e Execução – Captação Subterrânea de Água – 04 unidades.

Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido em papel timbrado da empresa MTL Comércio e Reciclagem de Madeira LTDA, fls. 04-08: objeto identificado - “Prestação de serviços de regularização de pontos existentes de captações de águas, para obtenção de dispensa de outorga de uso de recursos hídricos com a elaboração de relatório fotográfico, fluxograma de uso da água, estruturas de proteção e equipamentos de medição realizado no município de Botucatu.”;

Declaração contratante MTL Comércio e Reciclagem de Madeira LTDA assinada pela Engenheira Florestal Dária Pimenta de Oliveira - CREA SP 5061439530, responsável técnica pela empresa, com aspectos quantitativos totalizando 33 atividades dentro do escopo da solicitação do Acervo Técnico (fl. 8).

Contrato social da empresa VB Ambiental Consultoria e Projetos Ltda – ME, fls. 09-13, destacando seus quatro sócios e capital social individual e total.

Resumo do Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho. O Engenheiro Florestal está quite com a anuidade 2019 e responde tecnicamente pelas empresas VB Ambiental Consultoria e Projetos LTDA – ME, VB Reflorestamento LTDA – ME e O2 Onda Verde Consultoria e Projetos Ambientais LTDA, em todas é sócio (fl. 14).

Resumo do Profissional Engenheiro Florestal Rafael Sanchez Navarro, extraído do sistema de dados do Conselho, citado no processo, indicando situação regular junto ao CREA SP e sem débito de anuidades. É responsável técnico pelas empresas VB Ambiental Consultoria e Projetos LTDA – ME, sócio; VB Reflorestamento LTDA – ME, sócio e LHG Ambiental Projetos e Consultoria LTDA – ME (fl. 15).

Resumo da empresa VB Ambiental Consultoria e Projetos LTDA – ME, constante de 03 profissionais anotados como responsáveis técnicos, dentre eles o Engenheiro Florestal Rafael Sanchez Navarro (fl. 16). Em 06/01/2019 - processo encaminhado para a CEA para análise.

Resumo de Profissional Engenheira Florestal Dária Pimenta de Oliveira, signatária do atestado, apontando a existência de débitos com as anuidades de 2014 à 2019, sem responsabilidades técnicas ativas (fl. 20). A empresa contratante MTL Comércio e Reciclagem de Madeira LTDA, CNPJ 15.355.057/0001-80, não possui registro no CREA SP (fl. 21).

II – PARECER

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.194, de 24/12/1966;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei Nº 6.496/77;

Considerando os artigos Art. 4º, 26º, 27º, 28º, 47º, 49º, 50º, 51º, 57º, 58º, 59º, 63º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 186 de 14/11/1969 do CONFEA, Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020*dá outras providências;**Considerando os artigos 1º e 10º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA;**Considerando a decisão normativa nº 59, de 09/05/1997 do CONFEA;**Considerando o Item 6-“g” e 6.3 da Instrução Técnica DPO nº 10, de 30/05/2017 - atualizada em 02/04/2018, do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE da Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos;**Considerando os documentos apresentados pelo interessado e Atestado de Capacidade Técnica assinado por profissional habilitado;***VOTO***Pelo deferimento da solicitação de Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Florestal Ricardo Michael de Melo Sexel, dentro do escopo solicitado.***SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

6	A-340/2019 TADEU AUGUSTO SILVESTRE RODRIGUES
	Relator EVANDRA BARBIN

Proposta**Histórico***Este processo foi encaminhado à CEA pela CEEC para analisar as atribuições do Engenheiro Civil, Técnico Florestal e Técnico em Agropecuária Tadeu Augusto Silvestre Rodrigues com relação às atividades de plantio de grama e de árvores em face de suas atribuições no âmbito especializado, conforme fl. 17 (verso) e fl.20.**O profissional solicita registro do Acervo Técnico e emissão da Certidão de Acervo Técnico referente a ART nº28027230190706881 (fls. 05 e 06), sendo a CEEC favorável a emissão da certidão requerida, exceto para as atividades de plantio de grama e de árvores. (fl.17, verso)***Parecer***Considerando a Lei 13.639/2018 de 26/03/2018, que cria os Conselhos Federais dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas;**Considerando a Nota Técnica do Confea nº0288474/2019, que estabelece que no dia 17 de fevereiro se extingue o vínculo jurídico com os técnicos agrícolas, e que os registros foram migrados para o CFTA, bem como o acervo técnico;***Voto***Em concordância com a CEEC, voto pelo deferimento da emissão da Certidão de Acervo Técnico referente a ART nº28027230190706881 ao Profissional Engenheiro Civil Tadeu Augusto Silvestre Rodrigues, exceto para os serviços de plantio de grama e árvores.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**AVARÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1523/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO SUDOESTE PAULISTA - UNIFSP
	Relator	RONAN GUALBERTO

Proposta

Histórico:

Trata-se de pedido do Centro Universitário Paulista – UNIFSP, de seu cadastramento e cadastramento do curso de Engenharia Agrônoma a partir dos concluintes da turma de graduandos do segundo semestre de 2019.

Da documentação apresentada destacamos:

- Ofício solicitando o seu Cadastramento (fl.3);
- Formulário A (fls. 04 a 07), frente;
- Formulário B (fls.07, verso a 09);
- Portaria nº 477, de 22 de maio de 2018, que credencia o Centro Universitário Sudoeste Paulista – UNIFSP (fl. 10);
- Portaria nº 646, de 30 de outubro de 2014, que trata da autorização do curso (fls. 11 e 12);
- Estatuto do Centro Universitário Sudoeste Paulista – UNIFSP (fls. 13 a 25);
- Matriz Curricular (fl. 26);
- Plano de Ensino das Disciplinas (fls. 27 a 107);
- Objetivos do Curso e Perfil Profissional do Egresso (fls. 108 a 111);
- Relação de Docentes (fls. 112 e 113);
- Relação de Concluintes da turma 2019/2 (fl. 119).

Às fls. 114 a 117, consta a situação de registro dos docentes neste Conselho.

Em 19/02/2020 o Processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento da Instituição de Ensino e do curso de Engenharia Agrônoma e também fixar atribuições aos Engenheiros Agrônomos, formados no ano letivo de 2019 - primeira turma (fl. 121).

Parecer:

Em relação aos Dispositivos Legais que se aplicam a este processo, destacam-se:

- Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10º - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 – O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no CREA na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput desse artigo deverá constar na Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas Leis e nos Decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

- Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

- Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020*b) título profissional, e**c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.**Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.**Verifica-se que o título de Engenheiro Agrônomo consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA, como segue:**Grupo: 3 - Agronomia; Modalidade: 1 - Agronomia; Nível: 1 - Graduação; Código: 311-02-00; Título masculino: Engenheiro Agrônomo; Título feminino: Engenheira Agrônoma; Abreviatura: Eng. Agr**- Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**- Decreto 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacamos:**Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:**a) ensino agrícola em seus diferentes graus;**b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;**d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;**e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;**f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;**g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;**h) química e tecnologia agrícolas;**i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;**j) administração de colônias agrícolas;**l) ecologia e meteorologia agrícolas;**m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;**n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;**o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;**p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;**q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;**r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;'**s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;**t) agrologia;**u) partagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

- Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências", da qual destacamos:

O Plenário do CONFEA, reunido em Brasília, no período de 24 a 26/06/2015, apreciando a deliberação nº 269/2015, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30/04/2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU:

1) Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004;

2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

Considerações:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 - 02 - 00;

Considerando que: toda a documentação exigida foi apensada ao processo e que o Curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário Sudoeste Paulista (UNIFSP) formou a sua primeira turma no segundo semestre de 2019.

Voto:

Pelo cadastramento da Instituição/curso de Engenharia agrônoma do Centro Universitário Sudoeste Paulista - UNIFSP.

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Engenharia Agrônoma, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 - 02 - 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-304/2019	<i>CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTA - UNICEP</i>
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2019, 2020 e 2021 do curso de Engenharia Agrônoma da Centro Universitário Central Paulista - UNICEP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 34/2020, da reunião de 17/09/2020, ou seja: "Por proceder ao cadastramento do curso de Engenharia Agrônoma do Centro Universitário Central Paulista e por conceder aos concluintes, a partir da turma de graduandos do segundo semestre de 2018, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 192-193)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019, 2020 e 2021 em relação aos concluintes de 2018. (fls. 197-198)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018, 2020 e 2021 do curso de Engenharia Agrônoma da Centro Universitário Central Paulista. (fl. 200)

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos dos anos de 2019, 2020 e 2021.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2019, 2020 e 2021 no curso de Engenharia Agrônoma da Centro Universitário Central Paulista - UNICEP, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**TATUI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-361/2013 E V2 FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR SANTA BÁRBARA - FAESB
	Relator ANDREA SANCHES

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido da Faculdade de Ensino Superior de Santa Barbara – FAESB, mantida pela Associação de Ensino Julian Carvalho – AEJC, do seu cadastramento e cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica.

Da documentação apresentada destacamos:

- Requerimento da instituição de ensino, solicitando o seu cadastramento e do curso de Engenharia Agrônômica (fl. 02-03), que:

- primeira turma início em julho 2008 e colou grau em julho 2012;*
- segunda turma início em janeiro 2009 e colou grau em dezembro 2012 e*
- terceira turma início em janeiro 2010 e colou grau em dezembro 2013.*

Cópia da Portaria nº 253, de março de 2008, que autoriza o funcionamento do curso, fls. 03-04.

Disciplinas do curso: objetivo, ementa, conteúdo programático, estratégias, atividades discentes, critérios de avaliação, critérios de avaliação e bibliografia (fls. 06-117)

Formulário A, fls. 118-119 frente.

Formulário B, fls. 119 verso-129.

Relação de concluintes, fls. 130-131.

Relação de professores de agronomia, fls. 132-135.

Situação dos docentes, fls. 136-137.

Informação de que foi deferido pela UGI ad referendum da câmara a concessão de atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33.

Informação da analista, fls. 141-142.

Retorno do processo à UGI para sanar as inconsistências administrativas apresentadas, fl. 143.

A instituição de ensino foi notificada para apresentar a documentação faltante, fl.144.

Cópia da portaria nº 294, de 07/07/2016 com o reconhecimento do curso, fls. 148-149.

Matriz curricular, fls. 150-158.

Informação da Assistência Técnica, fl. 160-162.

Análise do GTT Atribuição Profissional e retorno do processo à UGI Sorocaba, fls.164-165.

Informação da instituição de ensino da qual destacamos:

- que não houve alterações na grade curricular para as turmas formadas em 2014 e 2015;*
- que houve alterações para as turmas de 2016 a 2018 e apresentou a nova grade (fls. 170-176);*
- relação dos professores, fls. 177-180;*
- lista de formandos, fls. 181-184*

Disciplinas do curso: objetivo, ementa, conteúdo programático, estratégias, atividades discentes, critérios de avaliação, critérios de avaliação e bibliografia (fls. 192-306)

Formulário A, fls. 307-313.

Formulário B, fls. 314-339.

Situação dos docentes, fls. 340-341.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso de Engenharia Agrônômica, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos que se formaram em 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, fl. 342.

A Câmara de Agronomia, por meio da Decisão CEA/SP no. 409/2019, decidiu pelo cadastramento da instituição de ensino - Faculdade De Ensino Superior De Santa Barbara – FAESB e concessão aos formandos nos anos letivos de 2014, 2015,2016, 2017 e 2018 no Curso de Engenharia Agrônômica. (fls. 354-356).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

As fls. 357 a UGI informa que não foram dadas atribuições às primeiras turmas, concluintes julho de 2012, concluintes dezembro de 2012 e concluintes dezembro de 2013.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto a fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos que se formaram em julho de 2012, dezembro de 2012 e concluintes dezembro de 2013.

III- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00;

Considerando as matrizes curriculares de 2007 (fls.150-152) e 2012 (fls 153-155);

Considerando reconhecimento do curso, fls. 148-149.

IV- Voto:

Pelo concessão aos formados nos períodos letivos de julho de 2012, concluintes dezembro de 2012 e concluintes dezembro de 2013 no Curso de Engenharia Agrônômica da Faculdade de Ensino Superior de Santa Barbara – FAESB, mantida pela Associação de Ensino Julian Carvalho – AEJC, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**TUPÃ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-104/2020	UNIVERSIDADE EST. PAULISTA - UNESP - CAMPUS TUPÃ
	Relator	ADRIANA LABINAS

Proposta**Histórico:**

O presente processo teve início com o Ofício DG-UNICEP no. 003/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências e Engenharia – UNESP – Câmpus Tupã (fls. 02), solicitando o seu cadastramento e do Curso de Engenharia de Biossistemas junto ao Sistema CONFEA/CREA, a partir dos concluintes da turma de graduandos do segundo semestre de 2018 (fls. 03).

Ao processo foram apensados cópias: 1- do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls 04); 2- do Diário Oficial da União, onde lê-se que o Campus de Tupã integra a Universidade Estadual Paulista (fls 05); 3- Resolução UNESP 16/2014, que criou o curso de Engenharia de Biossistemas junto ao Câmpus Experimental de Tupã (fls. 06), bem como a sua publicação no Diário Oficial da União (fls. 07); 4- da publicação em Diário Oficial da União (fls. 12 e 13) da Portaria do CEE-GP-373, de 2018, que reconheceu o curso de Engenharia de Biossistemas da Faculdade de Ciências e Engenharia da Universidade Estadual Paulista, Câmpus Tupã, por 3 anos; 5- Projeto Político Pedagógico do Curso de Engenharia de Biossistemas (fls 14 a 73) com definição do perfil do profissional (fls. 26); 6- do Plano de Ensino do curso (fls. 74 a 167 e 168 a 248); 7- informações referentes ao cadastro do curso (fls 05 a 07); 8- da Matriz Curricular (fls. 250 a 252); 9- Relação de docentes das matérias profissionalizantes (fls. 254 a 256); 10- da lista de formados/concluintes no ano de 2018 (fls. 257) e de 2019 (fls. 258); 11- Formulários dos anexos A e B (fls. 259 a 276); e 12- Diploma (frente e verso) emitido em nome do formando Guilherme Makotu Hacakuchi (fls 277);

O resumo das informações do Curso, que formou a sua primeira turma no segundo semestre de 2018, é: seriado semestral, com duração mínima de 5 anos e carga horária total de 4.395 horas-aula.

Em seguida, o processo foi recepcionado na UGI de Adamantina e, em seguida, foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento do curso de Engenharia de Biossistemas e, também, fixar as atribuições aos Engenheiros de Biossistemas que se formaram a partir da turma do segundo semestre letivo de 2018.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10º, 11º e 46º (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 10º. e 11º da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 2º,3º, 4º, 5º 6º, 8º e 9º da Resolução Nº 1073/16; considerando o artigo 1º, 5º e 23º da Resolução Nº 218/73; considerando o art. 1º da Resolução 256/78 do Confea; considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea; considerando a Decisão Plenária PL- 423/2005 e; considerando que consta do Sistema CreaNet a informação de que existe uma escola cadastrada com esse mesmo curso, qual seja, a Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da USP – Câmpus Pirassununga (fls 280 e 281) que obteve, conforme Decisão CEA/SP – 193/2017: 1- o cadastramento do curso de Engenharia de Biossistemas; 2- a concessão, aos formandos do curso, as atribuições do Art. 7º da Lei no 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução Confea no 256/1978, com o título profissional concedido por similaridade de Engenheiro(a) Agrícola (código 311-01-00), da Tabela de Títulos do Confea (Anexo da Resolução 473/2002) e; 3- o enquadramento do referido curso na modalidade Agronomia do Grupo Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

Voto:

Por proceder ao cadastramento do curso de Engenharia de Biosistemas da Faculdade de Ciências e Engenharia da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Campus Tupã, e por conceder aos formandos, a partir da turma do segundo semestre de 2018, as atribuições do Art. 7º da Lei no 5.194/1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução Confea no 256/1978, com o título profissional concedido por similaridade de Engenheiro(a) Agrícola (código 311-01-00), da Tabela de Títulos do Confea (Anexo da Resolução 473/2002).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**III . II - OUTROS****SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-51/2020 <i>CREA-SP</i>
	Relator CELSO PANZANI

Proposta*Histórico:*

O Engº Agrº Edivilson Silva Castro Filho pergunta ao CREA-SP se um produtor de ovos precisa de Responsável Técnico para atender ao Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, do Serviço de Inspeção Federal – SIF, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA? E, se esse Responsável Técnico pode ser um Engenheiro Agrônomo?

II – Parecer:

Preliminarmente convém registrar, que recebi este processo da Unidade CREA/Campinas Norte para análise e relato, em 21/09/2020.

Em conformidade com o Decreto Federal 23.196/1933, que regula o exercício da profissão agrônômica e, com a Lei 5.194/66 que regulamenta o exercício do Engenheiro Agrônomo;

Em conformidade com a Resolução Confea nº 218/1973, que define as atividades que o Engenheiro Agrônomo pode desenvolver;

Em conformidade com a Resolução nº 1/2006, pela qual, o MEC instituiu as Diretrizes Curriculares para o curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia; e

Em conformidade com a Portaria nº 46/1998 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que instituiu o Sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle – APPCC, para garantir a qualidade dos produtos de origem animal, sob o regime do Serviço de Inspeção Federal – SIF.

III – Voto:

Considerando a Legislação que regulamenta a Agronomia e o exercício das atividades desenvolvidas por seus profissionais, NADA IMPEDE que um Engenheiro Agrônomo possa atuar como Responsável Técnico na produção de ovos.

Quanto à exigência ou não de um Responsável Técnico na produção de ovos para atender ao Sistema APPCC, PROPONHO ORIENTAR o interessado a procurar uma unidade do Ministério da Agricultura, como também uma unidade de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, próximas de sua região, por serem os órgãos que controlam esse tipo de atividade, dependendo do grau de atuação, ou seja, Produção em escala Industrial ou Produção em escala Artesanal.

Finalizando, não entendi a necessidade de se acionar a Câmara de Química – CEEQ, tendo-se em vista, que pela análise dos autos, o foco do interessado se restringe à PRODUÇÃO DE OVOS, sem demonstrar qualquer intenção de efetuar o processamento dessa produção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

SUPCOL**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	C-141/2018	<i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</i>
	Relator	

Proposta*CURSO DE LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL - 2021***SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	C-1027/2018	<i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA</i>
	Relator	

Proposta*Vide Anexo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**ASSIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-3548/2020	<i>OUROCERES SEMENTES LTDA</i>
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Ouroceres Sementes LTDA com a anotação da profissional Eng. Agr. Maria Cecília de Moraes Carvalho, contratada, como sua responsável técnica. Formulário de solicitação de registro, fls. 02-03.

Contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: "Comercio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; produção de sementes, exceto de forrageiras para pasto; comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e serviços combinados de escritório e apoio administrativo; treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial." (fls. 04-05)

Cadastro da empresa no CNPJ do qual destacamos a atividade econômica principal: Comercio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados e as secundárias: produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto; Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo e Treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial. (fl. 06)

Contrato de Prestação de Serviços da profissional indicada com responsável técnica e a empresa, pelo período de 01 ano, prorrogável, fls. 07-09.

ART nº 28027230200960019, de cargo e função, fl. 10.

Quadro Técnico, no qual somente consta a Eng. Agr. Maria Cecília de Moraes Carvalho, fl. 01.

Declaração da profissional Eng. Agr. Maria Cecília de Moraes Carvalho de que reside no município de Ribeirão Preto, mas que de quinta e sexta-feira fica domiciliada em Palmital/SP (percurso de 365 Km da residência até a matriz da empresa). (fl. 12)

Resumo da profissional do qual destacamos que está registrada com o título de Engenheira Agrônoma com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea e do Decreto 23.196/33; está quite com a anuidade 2020 e já consta que está anotada, como responsável técnica, pela empresa SIPROTEC Comercio Produção e Técnica de Sementes LTDA, fl. 16.

Informações relativas ao Registro da empresa SIPROTEC Comercio Produção e Técnica de Sementes LTDA, das quais destacamos: que está registrada desde 20/06/91 e tem como responsável técnica a profissional Eng. Agr. Maria Cecília de Moraes Carvalho, e está quite com a anuidade de 2020, fl. 17.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto a distância da residência da profissional interessada e a empresa ser superior a 300Km, fl. 18.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1121/19, do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º, 10 e 25.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando o objeto social da empresa: "Comercio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; produção de sementes, exceto de forrageiras para pasto; comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e serviços combinados de escritório e apoio administrativo; treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial."

Considerando a declaração da profissional Eng. Agr. Maria Cecilia de Moraes Carvalho de que reside no município de Ribeirão Preto, mas que de quinta e sexta-feira fica domiciliada em Palmital/SP (percurso de 365 Km da residência até a matriz da empresa).

Voto

Deferir o registro da empresa Ouroceres Sementes LTDA com a anotação da profissional Eng. Agr. Maria Cecilia de Moraes Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-3937/2020	ISABELA ANATRIELLO
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa Isabela Anatriello com a anotação da profissional Eng. Agr. Natália Camoleze Ceslestino, contratada, como sua responsável técnica.

Formulário de solicitação de registro, fls. 03-04.

Quadro Técnico, no qual somente consta a Eng. Agr. Natália Camoleze Ceslestino, fl. 05.

Cadastro da empresa no CNPJ do qual destacamos a atividade econômica principal: Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes e as secundárias: Fabricação de conservas de frutas; Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados; Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns; Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares e Envasamento e empacotamento sob contrato; fl. 06.

Cadastro da empresa na JUCESP, do qual destacamos o objeto social: Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, Envasamento e empacotamento sob contrato, Fabricação de conservas de frutas, Fabricação de sucos de frutas, hortaliças, exceto concentrados, Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares, Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns; fl. 07.

Ficha Cadastral simplificada da JUCESP, fl. 09.

ART nº 28027230201246314, retificadora da ART 28027230200719726, de cargo e função, fls. 10-11.

Contrato de Prestação de Serviços da profissional indicada com responsável técnica e a empresa, pelo período de 04 anos, fls. 12-13.

Resumo da profissional do qual destacamos que está registrada com o título de Engenheira Agrônoma com as atribuições do Decreto 23.196/33, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências, relacionadas no artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea; está com parcelamento em dia da anuidade 2020 e já consta que está anotada, como responsável técnica, pela empresa interessada neste processo, fl. 16.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto a atribuição do responsável técnico indicado e o objeto social da empresa, fl.17.

A empresa foi registrada em 20/10/20, com a Eng. Agr. Natalia Camoleze Celestino como responsável técnica e com restrição de atividades exclusivamente para as atividades na área de Agronomia, fl. 18.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 1121/19, do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º, 10 e 25.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, em especial os artigos 6º e 7º.

Considerando o objeto social da empresa: "Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, Envasamento e empacotamento sob contrato, Fabricação de conservas de frutas, Fabricação de sucos de frutas, hortaliças, exceto concentrados, Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares, Comercio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns."

Voto

Deferir o registro da empresa Isabela Anatriello com a anotação da profissional Eng. Agr. Natália Camoleze Ceslestino, como responsável técnica, uma vez que as atividades constantes do objeto social da empresa fazem parte do rol de atribuições dos Engenheiros Agrônomos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-680/2019	MARCOS VINÍCIUS REIS BUSCARIOLO
	Relator	MARCELO SUZUKI

Proposta**Histórico:**

Informação da Assistência Técnica da CEAGRIM, fl. 22.

Trata-se de Engenheiro Agrônomo Marcos Vinicius Reis Buscariolo requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, concluinte de curso de Pós-Graduação "Latu Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 02);

- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Latu Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 04).

Consta mensagem da instituição de ensino com a confirmação de emissão do certificado (fls. 08).

O processo foi encaminhado à CEEA (fls. 21).

Decisão CEEA/SP nº 163/2019, de 13 de dezembro de 2019, a) Voto favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação "Latu Sensu" - Especialização em Georreferenciamento em Imóveis Rurais, conforme Art. 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1.007/2003; b) Voto favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, e também o artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; d) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia e posteriormente ao Plenário para apreciação. (fls. 32-37)

II – Parecer:

Considerando a:

- Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 46, alínea d;
- Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, art. 45, item II, art. 48, itens I e II;
- Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, art. 3, parágrafos 1 e 3, art. 7, parágrafo 1, 2, 3 e 6;
- Decisão Plenária Confea nº PL-2087/2004;
- Decisão Plenária Confea nº PL-1347/2008;
- Decisão Plenária Confea nº PL-2217/2018;

A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum;

- Decisão CEEA/SP nº 162/2019, de 13/12/2019;

- Requerimento de urgência do interessado(fl.6), despacho do coordenador da CEA em 17/02/2020(fl.40), recebimento do processo via portador da UGI de Araçatuba em 20/10/2020;

III- Voto:

1-Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação "Latu Sensu" - Especialização em Georreferenciamento em Imóveis Rurais, conforme Art. 45 item II da Resolução CONFEA nº 1.007/2003 e concessão de atribuições para fins de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;
2-Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-250/2020	LUIS MARCIO MACHADO SUARDI JUNIOR
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo cujo interessado, Luis Marcio Machado Suardi Junior, Engenheiro Florestal, regularmente registrado no Crea-SP requer a anotação em registro de cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdades de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 27/05/2020 (fls.02-03);
- Cópia de Certificado (registrado) de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 24/04/2020 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 460 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. (fls. 03-04)
- Confirmação da veracidade do diploma, fl.06.
- Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fls. 07-08.
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Florestal, suas atribuições profissionais, do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do CONFEA. E está anotado como responsável técnico pela empresa M.R. Pinus Ltda - ME, fl. 09.
- Informação de que o curso possui registro ativo no CREA SP, fl. 10.
- Encaminhamento do processo à CEEA, fl. 11.
- Informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 12-15.
- Parecer do relator, fls. 17-20
- Decisão nº 85/2020, de 23/10/2020: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor; porém, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j, que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o § 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (fls. 21-25)
- O processo foi encaminhado para a UGI e Itapeva, que analisou e encaminhou o processo para a CEA e posteriormente a plenária, fls. 26-27.
- O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia, fl. 27 verso.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.
Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 10 e 25.

Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)

Considerando a Decisão N°: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.

Voto:

1)Pela anotação na carteira do Eng. Ftal. Luis Marcio Machado Suardi Junior, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**ARAÇATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-547/2020	SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata do pedido formulado pela Engenheira Agrônoma Simone Aparecida de Oliveira - Motivo apontado para a interrupção de registro: "O perfil ocupacional da Função na UNESP não exige o Título Profissional registrado no CREA."

Constam no presente processo:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pela interessada, fls. 03-04.

Definição de Assistente de Suporte Acadêmico II; Código CBO 5151-05; Requisitos: ensino médio ou equivalente, suplementado por conhecimentos específicos adquiridos por meio de cursos e/ou práticas de serviços; Descrição da Função: Desenvolver atividades de suporte especializado ao ensino, pesquisa e extensão, inclusive editoriais, de imagem, som e fotográficos relacionadas as áreas biológicas, exatas e humanas em laboratórios, clínicas, museus, biotérios e áreas diversas. Analisar resultados de ensaios.

Auxiliar no desenvolvimento de métodos, processos e produtos. Atuar em programas específicos e projetos institucionais. Prestar orientação técnica a outros profissionais. Auxiliar profissional de nível superior na implementação de projetos. Manusear e prestar a manutenção preventiva dos equipamentos necessários ao desempenho das rotinas. Desempenhar outras atividades correlatas e afins." (fl. 05)

Informação extraída do sistema de Recursos Humanos da UNESP, da qual destacamos que a profissional interessada está registrada como Assistente de Suporte Acadêmico II, fl. 06.

Cópia da Carteira de trabalho, fls. 07-11.

Ofício encaminhado à UNESP solicitando que seja informado de forma detalhada as funções exercidas pela interessada, fl. 12.

Resposta da UNESP informando que a profissional interessada exerce a função de Assistente de Suporte Acadêmico II e anexa a descrição do cargo e requisitos igual a apresentada pela interessada, fls. 13-14.

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 16.

Resumo da profissional do qual destacamos que ela está registrada neste Conselho com o título de Engenheira Agrônoma com as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/73. Não possui responsabilidades técnicas ativas e consta que está quite com a anuidade 2020, fl. 17.

Parecer

Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.

Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA

Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.

Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03, do CONFEA em especial os artigos 30, 31 e 32.

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.

Considerando que a interessada exerce a função de Assistente de Suporte Acadêmico II.

Considerando os requisitos do cargo e a descrição das funções exercidas.

Voto

Por deferir o pedido de interrupção de registro da Engenheira Agrônoma Simone Aparecida de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

V . III - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**DEPTO. EXECUÇÃO FISCAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-715/2019	JOÃO PAULO PEIXOTO
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico*

Trata do presente processo de pedido de revisão de atribuições pelo Engenheiro Ambiental João Paulo Peixoto.

Requerimento do profissional relativo a solicitação de extensão de atribuições para a caracterização de vegetação. Destaca que no Plano de ensino do seu curso algumas matérias ministradas tem relação com a caracterização vegetal: Fundamentos de biologia, Introdução a Engenharia Ambiental, Ecologia Geral e Aplicada, Gestão da Biodiversidade, Avaliação de Impacto Ambiental, Direito Ambiental, Gestão de Áreas Naturais, Licenciamento Ambiental, Recuperação e Remediação Ambiental, fl. 02.

Histórico Escolar, fls. 03-05.

Ementa das disciplinas do curso de Engenharia Ambiental do Centro Universitário Padre Anchieta, fls. 06-148.

O profissional interessado é detentor das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 2º da Resolução 447/2000, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 14 e 18 da Resolução 218/1973, do Confea, bem como do Artigo 18 da Resolução 218/1973, do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos, fl. 149. O processo foi encaminhado para a CEEC, fl. 150.

Informação do Ato 23/11, do CREA SP elaborado pela Assistência Técnica, fls. 151-152.

Decisão da CEEC/SP nº 572/2020, de 28/09/2020, que Decidiu: Indefiro tal solicitação, por entender que as disciplinas ursadas não dão acréscimo nas atribuições já efetuadas. Encaminhamento para a Câmara Especializada de Agronomia para que a mesma se manifeste tendo vista que cabe a ela através do artigo 7º da Resolução 1073/16, do Confea dar o parecer final, fls. 157-158.

O processo foi recebido na CEA em 29/10/2020, fl. 158, verso.

Parecer

Considerando a Lei 5194/66, em especial os artigos 7º, 24, 45, 46 e 55.

Considerando a Resolução 1007/03, do Confea, em especial o artigo 45.

Considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial o artigo 1º e 25.

Considerando a Resolução 447/2000, do Confea, em especial o artigo 2º.

Considerando em especial o artigo 7º da Resolução 1073/16, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. (griso nosso)

Considerando a análise da ementa das disciplinas apresentadas.

Considerando o pedido do profissional interessado Eng. Amb. João Paulo Peixoto, em relação a extensão de atribuições para a caracterização da vegetação, fl. 02.

Considerando a Decisão da CEEC/SP nº 572/2020, fls. 157-158.

Voto

Por indeferir o pedido de extensão de atribuições ao profissional Engenheiro Ambiental João Paulo Peixoto, com base na análise das disciplinas cursadas, e também fundamentado nos termos do § 3º do artigo 7º da Resolução 1.073/16, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-845/2019	<i>DIEGO SOARES TOLEDO</i>
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta*Histórico*

Trata do presente processo de pedido de revisão de atribuições pelo Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo.

Requerimento do profissional relativo solicitação de extensão de atribuições para: Elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; Definição no método de recuperação, reabilitação e restauração; Definição de práticas conservacionistas e sistema de manejo Prática de caráter vegetativos, edáfico e mecânico; Elaboração de Projeto de Reflorestamento, considerando as Formas de recuperação de mata ciliar: sucessão ecológica e reflorestamento; Definição de Espécies de Reflorestamento - Escolha das Essências Florestais Nativas e Caracterização da Vegetação, Tipo de Vegetação x Solo da área de estudo, Indicadores biológicos.” (fls. 03-06)

Histórico Escolar, fls. 07-09.

Plano de ensino da disciplina Ecologia Aplicada, fls. 10-11.

Plano de ensino da disciplina Projeto em Engenharia Ambiental VIII, fls. 12-14.

Certidão de que o aluno solicitou uma cópia do relatório do Estágio Supervisionado, fl. 15.

Cópia da Anotação na carteira de Trabalho, relativa ao estágio realizado, fl. 16.

Cópia do Trabalho de conclusão do curso feito em grupo, pelo interessado e mais 02 alunos – objetivo do trabalho elaboração do Plano de Recuperação de área Degradada – PRAD, face aos resultados obtidos – Associação dos Adquirente de lote do Loteamento Parque Mirante do Vales – Jacareí-SP, fls. 17-59.

Comprovante do pagamento de taxado CREa SP, fl. 60.

O profissional interessado é detentor das atribuições da Resolução 447/2000, do Confea, fl. 61.

Cópia da Resolução 447/20, do Confea, fl. 62.

O processo foi encaminhado para a CEEC, fl. 63.

Informação do Ato 23/11, do CREA SP elaborado pela Assistência Técnica, fl. 64.

Decisão da CEEC/SP nº 595/2020, de 28/09/2020, que Decidiu: Pelo indeferimento da solicitação, por entender que as disciplinas ursadas não dão acréscimo nas atribuições já efetuadas. Encaminho para a Câmara Especializada de Agronomia para que a mesma se manifeste tendo vista que cabe a ela através do artigo 7º da Resolução 1073/16, do Confea dar o parecer final, fls. 70-71.

O processo foi recebido na CEA em 29/10/2020, fl. 71, verso.

Parecer

Considerando a Lei 5194/66, em especial os artigos 7º, 24, 45, 46 e 55.

Considerando a Resolução 1007/03, do Confea, em especial o artigo 45.

Considerando a Resolução 218/73, do Confea, em especial o artigo 1º e 25.

Considerando a Resolução 447/2000, do Confea, em especial o artigo 2º.

Considerando em especial o artigo 7º da Resolução 1073/16, do Confea:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. (griso nosso)

Considerando a análise da ementa da disciplina Ecologia Aplicada apresentada.

Considerando a cópia do trabalho de conclusão do curso, realizado em grupo.

Considerando o pedido do profissional interessado Eng. Amb. Diego Soares Toledo, em relação a extensão de atribuições para: Elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD; Definição no método de recuperação, reabilitação e restauração; Definição de práticas conservacionistas e sistema de manejo Prática de caráter vegetativos, edáfico e mecânico; Elaboração de Projeto de Reflorestamento, considerando as Formas de recuperação de mata ciliar: sucessão ecológica e reflorestamento; Definição de Espécies de Reflorestamento - Escolha das Essências Florestais Nativas e Caracterização da Vegetação, Tipo de Vegetação x Solo da área de estudo, Indicadores biológicos”, fl. 02.

Considerando a Decisão da CEEC/SP nº 595/2020, fls. 70-71.

Voto

Por indeferir o pedido de extensão de atribuições ao profissional Engenheiro Ambiental Diego Soares Toledo, com base na análise da disciplina apresentada e trabalho de conclusão de curso, e também fundamentado nos termos do § 3º do artigo 7º da Resolução 1.073/16, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

V . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-710/2019	DANIEL MARCUS GIGLIOLI DE OLIVEIRA
	Relator	HÉLIO PERECIN

Proposta**Breve histórico**

Trata-se de solicitação feita pelo profissional Eng. Mec. Daniel Marcus Giglioli de Oliveira quanto a extensão de atribuições, conforme disciplinado pela Resolução 1073/2016 do Confea, em razão de cursos extracurriculares concluídos.

Informação elaborada pela Assistência Técnica da CEEMM, fl. 19:

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Para tanto nos apresenta:

Requerimento de Profissional – RP datado de 17/09/2019;

Cópia do Certificado de conclusão do Curso de Extensão Universitária na modalidade Especialização: Investimento, Planejamento e Gestão no Complexo Agroindustrial Sucoalcooleiro, concluído em 06/03/2010, emitido pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” da Universidade de São Paulo, bem como o respectivo histórico escolar.

Cópia do Certificado e o respectivo histórico escolar do curso MBA em Gestão de Projetos na área de Administração, emitido pela Universidade Anhanguera, bem como o respectivo histórico escolar.

Cópia do Diploma do Curso de Mestrado na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 15/10/2018, emitido pela Universidade Estadual de Campinas UNICAMP, bem como o respectivo histórico escolar.

Cópia de Certificado de treinamento no programa “Black Belt em Lean Six-Sigma”, emitido pela EDTI – Treinamentos e Melhoria de Processos.

Apresenta-se às fls.15, a tela “Lista de Histórico de Curso” extraído do sistema CREAnet, a qual informa que o Curso de Mestrado na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico encontra-se devidamente cadastrado no CREA-SP.

Decisão da CEEMM/SP nº 1667/2019 quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para fins de análise quanto ao curso de Extensão Universitária na Modalidade Especialização: Investimento, Planejamento e Gestão no Complexo Agroindustrial Sucoalcooleiro, ministrado pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”.

Destaca-se que a CEEMM não se manifesta a respeito do curso de Mestrado na área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 15/10/2018, emitido pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

O processo foi recebido na CEA em 22/01/2020 para análise curso de Extensão Universitária na Modalidade Especialização: Investimento, Planejamento e Gestão no Complexo Agroindustrial Sucoalcooleiro, ministrado pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”.

O curso de Extensão Universitária na Modalidade Especialização: Investimento, Planejamento e Gestão no Complexo Agroindustrial Sucoalcooleiro, ministrado pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”.

Atividades inerentes a gestão econômica e tecnológica, onde destacamos as disciplinas do curso: Didática do Ensino Superior; Ferramentas de Software de Gestão de Projetos; Gerenciamento de projetos e Gerenciamento Estratégico de Projetos-PMO, Maturidade e Portifólio; Gestão de Aquisições e Contratações; Gestão de Comunicação e Pessoas; Gestão de Custos; Gestão de Integração e Escopo; Gestão de Processos e Qualidade; Gestão de Risco; Gestão de Tempo; Introdução ao ambiente de Aprendizagem; Metodologia de pesquisa Científica.(fls 06).

PARECER

Considerando legislação pertinentell.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; “Art. 7º- As atividades e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.” (...) “Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...) “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.” ; “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...) “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Coconsiderando Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; III – alteração de dados cadastrais; e IV – comunicação de falecimento do profissional.

Considerando Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (...), Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando Resolução nº 1.073/ 2016, do Confea, Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...); XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro. (...); Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Considerando o curso de Extensão Universitária na Modalidade Especialização: Investimento, Planejamento e Gestão no Complexo Agroindustrial Sucroalcooleiro, ministrado pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”. Atividades inerentes a gestão econômica e tecnológica, onde destacamos as disciplinas do curso: Didática do Ensino Superior; Ferramentas de Software de Gestão de Projetos; Gerenciamento de projetos e Gerenciamento Estratégico de Projetos-PMO, Maturidade e Portifólio; Gestão de Aquisições e Contratações; Gestão de Comunicação e Pessoas; Gestão de Custos; Gestão de Integração e Escopo; Gestão de Processos e Qualidade; Gestão de Risco; Gestão de Tempo; Introdução ao ambiente de Aprendizagem; Metodologia de pesquisa Científica.

Considerando que cabe a CEA, analisar o escopo do pedido, sobre a revisão/extensão de atribuições no âmbito da agronomia, cabe ressaltar que na ementa do curso “Investimento, Planejamento e Gestão no Complexo Agroindustrial Sucroalcooleiro”, as disciplinas elencadas possuem carga, ou especificações de ciência econômica e administrativa na indústria sucroalcooleira.

Considerando que sobre atribuições, a Resolução 218/73, reconhece a relação com “economia rural e crédito rural”.

Considerando que para atribuição em agronomia, especificamente no setor sucroalcooleiro, a atribuição e competência esta baseada na tecnologia de transformação de vegetais em açúcar/ destilados, disciplinas as quais não estão contempladas no curso: “Investimento, Planejamento e Gestão no Complexo Agroindustrial Sucroalcooleiro” da ESALQ.

VOTO: Pelo indeferimento do pedido de extensão em Agronomia, o curso de especialização em questão “Investimento, Planejamento e Gestão no Complexo Agroindustrial Sucroalcooleiro” tem abrangência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

específica na área de administração, não sendo, portanto atribuição que dê garantias de competência técnica específica em agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-103/2020	VALDIR DE JESUS BELINTANI
	Relator	VALÉRIO LAURINDO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Valdir de Jesus Belintani por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo inicia-se com denúncia anônima em face da Estância Árvore da Vida que não possui registro e nem responsável técnico, mas presta serviços de paisagismo e manutenção de áreas verdes, fl. 02.

A Estância Árvore da Vida foi notificada para apresentar o Estatuto social e apresentar informação por escrito relativo a denúncia, fl. 04

CNPJ da Estância Árvore da Vida, do qual destacamos que a atividade principal: "atividades de organizações religiosas ou filosóficas", fl. 05.

Informações da Jucesp relativas a empresa Valdir de Jesus Belintani, da qual destacamos o objeto social: "Serviços de paisagismo e jardinagem, serviços de terraplanagem, e comercio atacadista de areia, pedras e afins para construção civil em geral." (fls. 06-07; 26-27 e 33-34)

Estatuto social da Organização Religiosa sem fins lucrativos Estância Árvore da Vida, fls. 08-20.

Informação da Estância Árvore da Vida esclarecendo que a denúncia não procede, pois não são uma empresa de paisagismo, mas sim uma organização religiosa sem fins lucrativos e que o paisagismo e jardinagem é feito por empresa terceirizada com a qual eles matem contrato e por isto solicitam o arquivamento da denúncia, fl. 21.

Contrato de prestação de serviços entre a Estância Árvore da Vida e a empresa Valdir de Jesus Belintani – ME, para os serviços de corte de grama em toda área externa pelo valor mensal de R\$ 10.000,00, fls. 22-24.

Relatório da empresa Valdir de Jesus Belintani – ME, do qual destacamos o objeto social: "serviços de paisagismo e jardinagem, serviços de terraplenagem, e comércio atacadista de areis, pedras e afins para construção civil em geral."; principais atividades desenvolvidas são o corte de grama e o número indicado como endereço da empresa não existe, fl. 25.

A empresa interessada foi notificada para apresentar ao CREA documentos: Cartão CNPJ, Certidão de registro no CREA SP, Contrato Social e alterações ou última consolidação e alterações posteriores e Relação de quadro técnico, fl. 28.

Cópia do registro da empresa na JUCESP, fl. 29.

CNPJ da empresa Valdir de Jesus Belintani – ME, do qual destacamos que a atividade econômica principal são Atividades Paisagísticas e as secundárias são obras de terraplenagem e o comercio atacadista de materiais de construção em geral, fls. 30 e 35.

Informação de que não há quadro técnico na empresa, fl. 31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

A empresa interessada foi notificada, em 17/12/18, para requerer o registro no CREA SP e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 32.

Auto de Infração nº 36/2020 lavrado, em 28/01/20, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Paisagismo. O auto foi recebido pela empresa em 10/02/2020, fls. 36-37.

A empresa apresenta defesa, fl. 40 da qual destacamos a solicitação do cancelamento do Auto de Infração, informando que possui responsável técnico Eng. Agr. Rodrigo Basso, desde 01/03/2019, e anexa ART nº 2802723020024094, recolhida em 20/02/2020, fl. 41.

Registro da empresa Valdir de Jesus Belintani no CREA SP em 09/03/2020, fl. 42.

Informação que a multa não foi paga, fls. 43-44.

O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n. 1008/04, do Confea, fl. 45.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.

Considerando o Auto de Infração nº 36/2020 lavrado, em 28/01/2020, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Paisagismo. O auto foi recebido pela empresa em 10/02/2020.

Considerando que a empresa em sua defesa alega que contratou responsável técnico em 01/03/2019, a respectiva ART de cargo e função foi registrada em 20/02/2020 e por isto solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Considerando que a empresa se registrou no CREA SP em 09/03/2020.

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

Considerando que o processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 29/10/2020, fl. 45, verso.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração Número: nº 36/2020, lavrado, em 28/01/2020, em face da empresa Valdir de Jesus Belintani por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

fiscalizados pelo sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de Paisagismo; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

VI . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-772/2019	SANTA CLARA AGROCIÊNCIA INDUSTRIAL LTDA
	Relator	HÉLIO PERECIN

Proposta**Breve Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Santa Clara Agrociência Industrial por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Determinação para que fosse realizada a fiscalização na empresa Santa Clara Agrociências a fim de verificar se as atividades exercidas pela mesma competem a fiscalização do sistema Confea/CREA e Mutua e em caso positivo tomar as devidas providências nos termos da legislação, fl. 02.

Cadastro Nacional da pessoa jurídica, no qual verificamos a que a atividade econômica principal declarada: Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais e as atividades secundárias: fabricação de defensivos agrícolas; fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente e comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, fl. 03.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP e que não possui processo de ordem "SF" em face da mesma, fl. 06-07.

Relatório da empresa do qual destacamos o objeto social: "Produção de fertilizantes, produtos orgânicos, inoculantes, comercialização e registro de defensivos agrícolas, exportação e importação de produtos agrícolas." (fl. 08)

Em 28/05/19 a empresa interessada foi notificada para apresentar requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, fl. 11.

Foi encaminhado e-mail para o Diretor de operações da empresa orientando para o registro perante do CREA-SP, fls. 12-13.

A empresa apresenta manifestação da qual destacamos que a empresa possui registro no Conselho Regional de Química – CRQ - Registro 18121-F, nos termos da atividade básica - Lei 6.839/80.

Cópia do Contrato social da empresa, fl. 19-28, do qual destacamos o objeto social: produção de fertilizantes, produtos orgânicos, inoculantes, comercialização e registro de defensivos agrícolas, exportação e importação de produtos agrícolas.

Informação quanto ao registro da empresa no CRQ com um Engenheiro Industrial Químico anotado como Responsável Técnico e a respectiva ART, fls. 30-31.

Auto de Infração nº 501672/2019, lavrado em 13/06/19, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 28/05/2019, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerías, conforme apurado em 03/09/2018. (fl. 32)

Em 01/07/2019 a empresa apresenta defesa, fls. 35-38, da qual destacamos:

A atividade básica da empresa é da própria da área química (fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; fabricação de defensivos agrícolas, fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo – conforme comprova o cartão do CNPJ); A empresa está devidamente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região e possui responsável técnico; Que não se pode exigir o registro no CREA e também no CRQ; Que o Poder Judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, não havendo sentido no Conselho em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência e por fim requer que seja acatada a defesa a fim de tornar insubsistentes quaisquer atos administrativos lavrados com escopo de exigir o registro no CREA SP, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis para ser declarada a nulidade desses atos

A empresa anexa documentos à sua defesa destaca-se que os documentos anexados já constam do processo, fls. 39-56



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020*Informação de que a multa não foi paga, fl. 58.**O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 501672/2019 em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl.59.**Cópia do Ofício do Presidente do CRQ endereçado ao CREA SP, do qual destacamos: que a empresa interessada está devidamente registrada naquele conselho, com o Responsável Técnico Eng. Ind. Químico Joaquim Matheus Freire Ferreira, que a atividade básica é da área da química, fls. 61-62***Parecer***Considerando Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.(....) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**Considerando Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Considerando Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV –*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. **Parágrafo único.** O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. **Parágrafo único.** Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada, § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. **Parágrafo único.** O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Considerando que a empresa está devidamente registrada no Conselho Regional de Química da IV Região e possui responsável técnico o engenheiro Industrial Químico Joaquim Matheus Freire Ferreira.

Voto: Pelo arquivamento do processo e extinção da AI n.º 501672/2019, uma vez que a empresa e o responsável técnico estão registrados no CRQ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

VI . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-2528/2019	SEMEARTE PAISAGISMO LTDA
	Relator	TAIS GRAZIANO

Proposta**HISTÓRICO**

O processo trata de apuração de atividades da empresa Semearte Paisagismo Ltda. Pelo resumo da empresa, a mesma está com o registro cancelado neste conselho desde 30/04/2007, pelo artigo 64 da Lei 5.194/66. Em abril de 2019 foi realizada uma fiscalização na empresa, onde pode-se comprovar a mudança no seu objeto social: Comércio varejista de plantas e flores naturais, atividades de limpeza não especificadas anteriormente e atividades paisagísticas. Além das atividades desenvolvidas descritas no seu objeto social, o projeto paisagístico também é realizado por uma das sócias que é arquiteta. A empresa foi notificada para reabilitar o registro no CREA-SP, por estar exercendo atividades técnicas com o registro no Crea cancelado. Estão juntados ao processo cópias do Relatório de Fiscalização (fl.2); Notificação 021/2019 (fl. 4); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta que a atividade principal é o comércio varejista de plantas e flores naturais, atividades de limpeza não especificadas anteriormente e atividades paisagísticas (fl.5), e Cópia da Ficha Cadastral da Jucesp (fl. 6). Após notificação, a empresa informa que desde 15 de abril de 2003 sofreu alteração em sua razão social e seu escopo de serviços, conforme alteração do contrato social, cuja razão social passou a ser Semearte Comércio de Plantas Ornamentais Ltda., não se enquadrando na supervisão do Crea. Informa que assim foi solicitado o cancelamento do seu registro, com o pagamento de todas as taxas. No novo contrato social constam, como objeto social da empresa, o comércio de plantas ornamentais, vasos, flores vivas e secas, objetos de decoração, sementes, adubos e serviços de manutenção, execução e limpeza de jardins (fls. 9-12). O processo foi então encaminhado à CEA para análise e parecer que decidiu acatar o voto do relator "pela necessidade de registro da empresa junto ao Crea-SP e da indicação de um responsável técnico para a execução do serviço de implantação de jardins" (Decisão CEA/SP nº 320/2019), visto se tratar de uma atividade técnica especializada de profissional fiscalizado pelo CREA-SP. A empresa então foi notificada da decisão (notificação nº 514894/2019), em set/19, e recorreu alegando que "não executa jardins e sim execução de limpeza de jardins (manutenção), atribuída apenas a jardineiros", além das dificuldades financeiras e cargas tributárias estarem inviabilizando até a prestação desse tipo de serviço. Nada tendo sido providenciado no prazo estipulado, foi lavrado Auto de Infração (Nº 520479/19) por infração à Lei nº 5.194/66, artigo 64, parágrafo único. Notificada, a interessada protocolou argumentação, através do CREADOC nº 127827/2019. Em 2/12/19 a empresa novamente se manifesta, na pessoa da arquiteta Raquel Padula Platinnetti (CAU 17218-9), alegando não responder mais à supervisão do Crea e como arquiteta tem a competência e atribuição para realizar todas as atividades conforme mencionadas, solicitando o cancelamento da multa. Levantamento feito junto ao CAU/SP, pode-se constatar que a profissional está com seu registro no CAU interrompido, assim como nada consta quanto ao registro da empresa Semearte. O processo retorna então à CEA, para análise e emissão de parecer sobre a procedência ou não do Auto de Infração.

PARECER

Considerando a legislação vigente que trata do assunto:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os Artigos 6º, 7º, 8º, 45º, 46º, 59º e 64º.

Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 1.008/04 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: (...)

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Resolução nº 21, de 5 de Abril de 2012 - Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências. (...)

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

*atividades:***1. PROJETO****1.6. Arquitetura Paisagística****1.6.1. Levantamento paisagístico;****1.6.2. Prospecção e inventário;****1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;****1.6.4. Projeto de recuperação paisagística;****1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística;****2. EXECUÇÃO****2.6. Arquitetura Paisagística****2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;****2.6.2. Execução de recuperação paisagística;****2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;**

Considerando que, mesmo tendo mudado o objetivo social da empresa, retirando atividades paisagísticas, dentre as atividades que permaneceram, serviços de manutenção, execução e limpeza de jardins são consideradas atividades técnicas especializadas da área da engenharia, se encaixando no item g) execução de obras e serviços técnicos do artigo 7º da Lei 5.194/66. Não se trata de simples serviços de jardinagem, como alega a interessada na página 28 do processo.

Considerando que após a empresa ser notificada e autuada para reabilitar seu registro junto ao CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, a arquiteta apresentou uma contra argumentação alegando não responder mais à supervisão do Crea-SP e que, como arquiteta, tem competência e atribuição para realizar todas as atividades mencionadas, temos a considerar, pelas informações contidas no processo, que atualmente a empresa não se encontra também registrada no CAU e a profissional está com seu registro interrompido. Como arquiteta poderia executar projetos de arquitetura paisagística sim, mas a implantação e a manutenção da vegetação não consta das atribuições desse profissional, como mencionado, ficando a critério do Crea-SP fiscalizar as atividades de empresas que trabalham nesta área técnica. Mesmo que a empresa tivesse registro no CAU para as atividades de paisagismo, o que não procede, precisaria de um responsável técnico da área da engenharia com atribuições para a execução deste tipo de trabalho.

VOTO

Pela manutenção do Auto de Infração, pela necessidade de registro da empresa junto ao Crea-SP e da indicação de um responsável técnico para a execução do serviço de implantação de jardins.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

VI . IV - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "b" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**CARAGAUTATUBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-767/2019	JOÃO MARCOS FERNANDES COSTA
	Relator	MARCELO SUZUKI

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do Eng. Agr. João Marcos Fernandes Costa por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo inicia com cópias do processo A 646/2015 V5, fls. 02-61, no qual o interessado solicitou acervo técnico para as atividades de Serviços de drenos de pavimento longitudinais e transversais entre o Km 371+00 ao Km 511+000, na rodovia BR 116 São Paulo – Curitiba – Aplicação de Selo em CBUQ (aplicação de manta asfáltica).

Resumo do profissional do qual destacamos que está registro com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do Decreto 23.596 – art. 37 (P.UN-ABCDE) Decreto 23.196 (TDS alíneas) Resolução 184/69 – art. 01 (I a XXIX), fl. 13.

A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 47/2016, de 03/03/2016, decide "Pela concessão das Certidões de Acervo Técnico – CATs ao profissional engenheiro Agrônomo João Marcos Fernandes Costa, após o atendimento às exigências da Resolução nº 1025 e posteriormente encaminhar o presente processo a CEECivil para ciência e considerações", fls. 32-38.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, por meio da Decisão CEEC/SP nº 661/2017, de 26/04/2017, decidiu "1) Por indeferir as CATs visto que o profissional não tem atribuições para tal e está exorbitando, e da conhecimento à CEA; 2) Que seja encaminhado ao Plenário para decidir a divergência nos termos do inciso XI, do artigo 9º Secção II do Regimento do CREA-SP", fls. 49-52.

O Plenário, por meio da Decisão PL/SP nº 278/2019, decidiu "Pelo indeferimento das CATs, bem como o cancelamento das ART's de numero 92221220111425572 e 92221220110601814, e a aplicação e penalidades e multas previstas na infração do Art 6º alínea "b" da Lei federal 5194/66", fls. 59-60.

Auto de Infração nº 501640/2019, lavrado em face do profissional Engenheiro Agrônomo João Marcos Fernandes Costa por infração a alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194/66, uma vez que estando registrado neste CREA-SP com título de Engenheiro Agrônomo, possuindo atribuições constantes nos DEC Nº 23.569/33-ART 37 (P.UN-ABCDE), DEC Nº 23.196/33 – ART 06 (TDS ALINEAS) e RES Nº 184/69 – pavimentações situadas na Rodovia Régis Bittencourt BR – 116 – São Paulo – Curitiba, municípios de Jucituba, Miracatu, Registro, Juquiá e Campina Grande do sul (Conforme ART's 92221220111425572 – Contato DSU-OBR 1897/2011 E 92221220110601814 – Contrato Nº DSU-OBR 0772/2011). (fl. 63-65)

Informação de que a multa foi paga, fl. 66.

Informação do sistema do CREA SP de que as ART's 92221220111425572 e 92221220110601814 foram anuladas, fls. 67-70 e a CAT foi indeferida/anulada, fls. 71-73.

O interessado não apresentou defesa, mas pagou a multa relativa ao Auto de Infração, fl. 74.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.

II – Parecer:

- Considerando a:

- Lei 5.194/66, art. 6o, item b; art. 7º, art. 8º, art. 45 e art. 46;
- Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, art. 2º, art. 5º, art. 9º, art. 10º, art. 11º, art. 15º, art. 16º e art. 17º;
- Decreto 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

art. 37º;

– Decreto 23.196/33, art. 6º;

– Resolução Nº 184/69 do CONFEA, art. 1º;

– Resolução Nº 218/73 do CONFEA, art. 1º, art. 5º e art. 25º;

- a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 47/2016, de 03/03/2016;

- a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, por meio da Decisão CEEC/SP nº 661/2017, de 26/04/2017;

- a decisão do Plenário, por meio da Decisão PL/SP nº 278/2019, decidiu “Pelo indeferimento das CATs, bem como o cancelamento das ART’s de numero 92221220111425572 e 92221220110601814, e a aplicação e penalidades e multas previstas na infração do Art 6º alínea “b” da Lei federal 5194/66;

- que as ART’s 92221220111425572 e 92221220110601814 foram anuladas, fls. 67-70 e a CAT foi indeferida/anulada, fls. 71-73, assim como a multa foi paga e o interessado não apresentou defesa.

III – Voto:

1-Pela manutenção do auto de infração nº 501640/2019 uma vez que não tem atribuições para tal e está exorbitando;

2-Pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

VI . V - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020**ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-299/2019 E V2 ANDRESSA AP. DOS S. OLIVEIRA E VILSINEI APOLINÁRIO MIRANDA
	Relator VALDEMAR DEMÉTRIO

Proposta**1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia apresentada pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária solicitando providências, deste Conselho, em relação ao profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, por "prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula".

A Fls. 3-46, há a denúncia apresentada pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária ao CREA SP.

Destacam-se da denúncia:

A Fls. 05, há cópia do auto de infração de AGROTOXICOS E AFINS, lavrado em face do profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, por prescrever receita cujo conteúdo mínimo está em desacordo com o estabelecido em legislação ou recomendações técnicas de uso aprovadas em rótulo/bula;

A Fls. 06 há o Relatório Circunstanciado de Ocorrência, do qual se destaca: Os receituários apresentam preenchimento com falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada, cultura existente na propriedade (citrus e álamo).

A Fls. 16-23 há a defesa apresentada pelo profissional Eng. Agr. Luiz Henrique Marchetti Mancastropi, ao CDA, da qual se destaca: - que o fiscal deveria primeiramente orientar o averiguado para sanar a irregularidade; - que as receitas 16515 e 16905, que estão apensadas respectivamente às Fls.24 e 28, apresentam a falta de indicação de área ou quilo de semente a ser tratada;

- Que nas receitas 17161 e 17162, que estão apensadas respectivamente às Fls.29 e 230, há prescrição de produtos para cultura inexistente na propriedade;

- Que as irregularidades cometidas não tiveram o intuito de prejudicar, fraudar ou por qualquer outro motivo nocivo ou doloso;

- Que o tipo de aplicação do STANDAK vai depender do produtor de semente de milho, entretanto o volume por hectare que deveria ser utilizado era de 50 mililitros por hectare;

- Que as culturas constantes das receitas 17161 e 17162, ou seja, citrus e álamo, inexistem na fazenda, isto ocorreu devido a falta de atenção no momento do preenchimento do receituário;

- Que o produto HAITEN que conta na receita 17162, não é necessária a emissão de receita para este tipo de produto desde o início do mês de dezembro de 2017 e a aquisição do produto se deu em 13.12.17, portanto não havia necessidade de receita, portanto não há o que se falar em cometimento de infração, uma vez que é de livre comércio;

- Que foi expedida uma carta pelo administrador da fazenda conformando que os produtos adquiridos foram devidamente utilizados na cultura do milho;

- Que está a disposição a sanar os equívocos e
- Por fim solicita que o auto de infração não prospere.

A Fls. 43 há informação de que a defesa foi indeferida e foi determinada a aplicação da pena de Advertência.

A Fls. 47 há o "Resumo de Profissional", consta que o interessado está registrado no CREA SP, como Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade de 2019.

A Fls. 48 -107 há 104 ARTS emitidas pelo profissional:

- A Fls. 48 - 77. 52 ARTs emitidas no dia 10/11/2017;

- A Fls. 78 - 107 52 ARTs emitidas no dia 13/12/17.

A Fls. 108-109, a UGI de Taubaté comunicou ao interessado e ao denunciante quanto à abertura do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 578 ORDINÁRIA DE 03/12/2020

presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.

A Fls. 110, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e manifestação.

A Fls. 200 há a Decisão do nosso parecer, sem votos contrários ou abstenções da Câmara Especializada de Agronomia, em 08 de agosto de 2019, que segue:

a) À Unidade Gestão Inspetoria de Itapeva – SP, obtenha as informações, junto à Senhora Maria Madalena Fogaça, se os trabalhos da empresa EngTec - Topografia e Meio Ambiente foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itararé, a Fls. 154 a 157.

b) Informar-se também se os Condôminos já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos da Retificação dos Imóveis.

c) Retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia.

A Fls. 201, a UGI – Itapeva, enviou a Senhora Maria Madalena Fogaça, já mencionada no processo, solicitando as informações solicitadas pela CEA.

A Fls. 215, há Despacho da UGI – Itapeva, de que fora enviado ofício a Senhora Maria Madalena Fogaça, solicitando informações conforme Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, porém até a presente data, não houve manifestação.

2. PARECER

Infelizmente, a UGI Itapeva e a CAF, com essas atitudes dão a entender que não estão abraçando a causa do nosso Conselho. Não apresentaram expediente, nem convocaram os interessados para uma reunião franca sobre o assunto e apresentassem à Câmara subsídios concretos para análise e deliberação.

3. VOTO

Nosso voto é que a UGI Itapeva estabeleça um prazo para que os interessados se manifestem ou desistam do feito.
